

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC Nº 13990/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalvas. Recomendação. Arquivamento dos autos deste processo.

# ACÓRDÃO AC2-TC- 01185/2012

O Processo TC Nº 13990/11, trata do exame de Licitação, na modalidade Tomada de Preços (Nº 2011.09.23.1), do tipo menor preço, seguida de Contrato Nº 2011.11.11.1 (fls. 123/127), promovida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, tendo por objeto a pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do referido município, no qual sagrou-se vencedora a empresa Concretex Comércio Construções e Serviços LTDA, apresentando proposta comercial no valor R\$ 176.302,00 (cento e setenta e seis mil trezentos e dois reais).

Em relatório preliminar (fls. 132/134), o Órgão Auditor apontou a ocorrência das seguintes falhas:

- O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei 8666/93, no seu artigo 7º, pois não há indicação das ruas a serem pavimentadas;
- > A Prefeitura Municipal de Cajazeiras, mesmo sem ter a indicação das ruas onde seriam executados os serviços, deu atestado de visita do local onde serão realizadas as obras ou serviços;
- Ausência de publicação do extrato do contrato, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/93.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expediu-se citação ao **Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza,** Prefeito da Municipalidade, conforme ofício nº 123/12-SEC.2ª., entregue via AR. O mesmo, veio aos autos através de seu Procurador para requerer a prorrogação do prazo (**fls. 141**), a qual foi devidamente publicada no DOE (**fls. 136/138**). Decorrido o prazo computando-se com o da prorrogação, deixou escoar sem apresentação de defesa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da lavra da Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu parecer Nº 00526/12 (fls. 146/149), opinando pela:

 Regularidade com Ressalvas da Tomada de Preços ora examinada e do Contrato dela decorrente;



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13990/11

 Recomendação à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, em especial, o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial (fls.146/149), pela:

Regularidade com ressalvas da Licitação Tomada de Preços Nº 2011.09.23.1, seguida de Contrato; com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 13990/11, e

**CONSIDERANDO** o Relatário e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- > JULGAR Regular com Ressalvas o procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele decorrente;
- Recomendar à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, em especial, o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros;
- > **Arquivar** os autos do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa, em 26 de junho de 2.012.



## Cons. Arnóbio Alves Viana Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

C:\Meus Documentos\Meus Documentos-2\Câmara\Acórdão\grsc.